

SUMÁRIO:

“Determina o Art.º 7 da mesma Lei (bens públicos essenciais) que, a prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quando a fixação do preço varie em função desses padrões.”

SENTENÇA

Proc. n.º 563/2021 - TRIAVE

Requerente

Requeridas:

1. Relatório

1.1. A Requerente celebrou um contrato de fornecimento de energia eléctrica com a 1ª Requerida, em data não determinada.

1.2. Alega que a média de consumo do seu agregado familiar não ultrapassa os € 50,00 mensais, contudo, as facturas emitidas pela 1ª Requerida alcançaram os seguintes valores:

- a) Em Fevereiro de 2020, o valor de € 887,53;
- b) Em Abril de 2020, o valor de € 215,63 e,
- c) a factura de Dezembro de 2020, o valor de € 308,65.

1.3 Afirma ter realizado diversas reclamações e que o contador esteve avariado em dezembro de 2020, sendo impossível enviar leituras, uma vez que o mesmo estava “apagado”.

1.4 Para além disso, em fevereiro e abril de 2020 o contador havia já revelado inconformidades.

1.5 Requer que as facturas emitidas entre Janeiro de 2020 e Março de 2021 sejam revistas e efectutados os devidos acertos.

1.6 A 2ª Requerida não apresentou contestação nem compareceu a julgamento arbitral.

1.7 A 1ª Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, afirma ter facturado os consumos de acordo com as leituras que lhe foram comunicadas pelo Operador de Rede de Distribuição.

1.8 Espelhando todas as facturas emitidas pela Requerida, as leituras reais e estimadas transmitidas pelo Operador de Rede de Distribuição.

1.9 Pugna pela sua absolvição do pedido contra si formulado.

—

A audiência realizou-se com a presença da Requerente e da 1ª Requerida.

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de simples apreciação negativa, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 a) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da (in)existência e subsistência do direito de crédito da 1ª Requerida sobre o Requerente.

Fundamentação

1.1. Factos provados:

- a) A 1ª Requerida tem por objecto a prestação de um serviço público essencial que consiste no fornecimento de energia eléctrica.
- b) A Requerida exerce, em regime de concessão de serviço público, a actividade de distribuição de energia eléctrica em alta, média e baixa tensão.

- c) A Requerente é consumidora do serviço de energia eléctrica prestado pela Requerida na sua habitação sita na cidade de
- d) A Requerente celebrou um contrato de fornecimento de energia eléctrica com a 1ª Requerida, em data não determinada.
- e) A Requerente apresentou diversas reclamações à 1ª Requerida relativas ao contador instalado na sua habitação.
- f) O contador instalado na habitação da Requerida foi substituído por 2 vezes (em 18.05.2020 e 22.10.2020) por ter o display apagado.

3.2

Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se, essencialmente, com a prova documental carreada para os autos pelas partes, para além do acordo das partes quanto a parte dos mesmos.

A resposta positiva aos quesitos a) e b), advém do conhecimento que o Tribunal-arbitral tem dos respectivos factos, que, por isso, dispensam prova autónoma, para além de serem factos de conhecimento público.

A Resposta positiva aos quesitos c), d) e e) obteve-se do acordo das partes quanto à celebração do contrato de fornecimento de energia eléctrica entre Requerente e Requerida, bem como quanto às reclamações apresentadas pela Requerente à 1ª

Requerida quanto ao contador e consumos, embora diverjam as partes quanto às consequências e dimensão das mesmas, o que constitui questão diversa.

No que concerne ao quesito f), resultou provado pelos documentos juntos aos autos pela 2ª Requerida, depois de instada para tal pelo Tribunal-arbitral e constantes dos autos a fls. 94 e 95.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

3.4. Do Direito

Nos termos da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, pela Lei n.º 24/2008, de 2 de junho, pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março, pela Lei n.º 44/2011, de 22 de junho, Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro e Lei n.º 51/2019, de 29 de julho – Lei dos Bens Públicos Essenciais - que:

1– A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente.

2– São os seguintes os serviços públicos abrangidos:

- a) Serviço de fornecimento de água;
- b) Serviço de fornecimento de energia eléctrica;
- c) Serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados;
- d) Serviço de comunicações electrónicas;
- e) Serviços postais;
- f) Serviço de recolha e tratamento de águas residuais;
- g) Serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos.

(...)

Concomitantemente, determina o Art.º 7 da mesma Lei (bens públicos essenciais) que, a prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quando a fixação do preço varie em função desses padrões.

Da matéria dada como provada, resulta que o contador instalado na habitação da Requerida foi substituído por 2 vezes (em 18.05.2020 e 22.10.2020) por ter o display apagado, o que poderá - em abstracto - indiciar uma quebra na qualidade da prestação dos serviços com elevados padrões de qualidade. Contudo, da mesma matéria de facto dada como provada, verificamos apenas que o contador foi substituído por ter o "display apagado" e que tal inconformidade apenas impedia a comunicação das leituras do contador, não interferindo com a fiabilidade dos mesmos registos/contagnes.

Por outro lado, nada mais ficou provado quanto aos demais factos alegados pela Requerente, que nenhuma prova fez dos factos que alegou, pelo que, teremos que considerar improcedente o pedido formulado pela mesma.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente improcedente, por não provada, absolvendo as Requeridas dos pedidos contra si formulados.

Notifique-se.

Porto, 12 de Dezembro de 2021.

O Juiz-Árbitro,


(Hugo Telinhos Braga)